

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL****Ofício Circular nº 0017/2026/CAOPEL**

Fortaleza/CE, 23 de abril de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Referente: **Protocolo nº 02.2026.00020343-4**

Assunto: Encaminha RESOLUÇÃO Nº 01/2026 - PRE/CE

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a Resolução em epígrafe, oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral, que tem por finalidade orientar e organizar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará nas Eleições Gerais de 2026, para fins de conhecimento e adequação da rotina de trabalho.

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/2026, 20 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL NO ESTADO DO
CEARÁ.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos Promotores Eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE n. 23.640/2021;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º. O Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará é composto pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda Eleitoral e pelos Promotores Eleitorais.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, designados pelo Procurador Regional Eleitoral, atuarão em auxílio direto à chefia da Procuradoria Regional Eleitoral, incumbindo-lhes, especialmente:

I – coordenar as atividades operacionais das Promotorias Eleitorais no interior e na capital;

II – officiar, por delegação, nos processos e investigações de competência da Procuradoria Regional Eleitoral;

III – orientar e acompanhar a fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda atuam nas demandas e representações de competência dos Juizes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 3º. A estrutura do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará, em primeira instância, é composta por Promotorias Eleitorais, organizadas em estrita observância à divisão judiciária do Estado, nos seguintes termos:

§ 1º. A cada Zona Eleitoral corresponderá uma Promotoria Eleitoral, que receberá numeração idêntica à da respectiva Zona.

§ 2º. A atribuição para o exercício das funções de Promotor Eleitoral perante o juízo de primeiro grau pertence ao órgão do Ministério Público designado para a respectiva Promotoria Eleitoral, compreendendo toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 3º. As alterações na denominação, numeração ou jurisdição territorial das Zonas Eleitorais, promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), acarretarão a imediata e automática adequação das Promotorias Eleitorais correspondentes.

Art. 4º. Compete ao Promotor Eleitoral com atribuição criminal para atuar no caso a participação nas audiências de custódia realizadas no âmbito dos respectivos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias.

§ 1º. A atribuição para officiar na audiência de custódia se vincula ao Promotor Eleitoral da Zona onde ocorreu a prisão ou onde tramita o procedimento investigatório originário, ressalvada designação específica do Procurador Regional Eleitoral para atuação exclusiva no Núcleo, diante da necessidade do serviço.

§ 2º. O comparecimento do Promotor Eleitoral à audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial na sede do Núcleo Regional.

§ 3º. Havendo impossibilidade de deslocamento, acúmulo de demandas ou por critério de conveniência administrativa para a celeridade do ato, o Promotor Eleitoral poderá participar da audiência de custódia por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 4º. Na hipótese de participação remota, deverá ser assegurada a interação imediata entre o membro do Ministério Público, o magistrado, o custodiado e seu defensor, garantindo-se as prerrogativas funcionais e a fidedignidade do ato processual.

Art. 5º. Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração. Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 6º. As atribuições da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais, sediadas em Fortaleza, com competência em todo o Estado do Ceará, compreendem a atuação em todos os feitos distribuídos às 3ª e 93ª Zonas Eleitorais, conforme regulamentação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

§ 1º. Incumbe a estas Promotorias, de forma privativa, exercer as funções do Ministério Público Eleitoral no processamento e julgamento dos seguintes delitos, sempre que conexos a crimes eleitorais:

I - Crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa e tráfico de influência;

II - Corrupção ativa e passiva;

III - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986);

IV - Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998).

§ 2º. A atribuição abrange, ainda, os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas, ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma Zona Eleitoral em diferentes municípios,

desde que mantida a conexão com crimes eleitorais.

§ 3º. As funções destas Promotorias compreendem a atuação em todas as fases da persecução penal, incluindo:

I - Requisitar a instauração e acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios;

II - Propor ações penais, medidas cautelares reais ou pessoais, e incidentes processuais;

III - Manifestar-se em pedidos de colaboração premiada, cooperação jurídica internacional e mandados de segurança em matéria criminal;

IV - Oficiar nas audiências de custódia relativas a prisões ocorridas no âmbito de sua competência especializada.

§ 4º. A distribuição de feitos entre a 3ª e a 93ª Promotorias Eleitorais será realizada de forma automática e equitativa, sob a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral, observadas as regras de prevenção legal.

§ 5º. Nos casos de afastamento, suspeição ou impedimento do titular de uma das Promotorias Especializadas, a substituição automática recairá sobre o titular da outra Promotoria Especializada.

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORAIS

Art. 7º. Nos municípios que possuam mais de uma Promotoria Eleitoral, a substituição de membros do Ministério Público Eleitoral em casos de impedimento, suspeição, férias, licenças ou vacância ocorrerá de forma automática, observando-se a ordem numérica crescente das respectivas unidades.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a substituição será sucessiva, devendo o titular da Promotoria de menor numeração ser substituído pelo titular da unidade imediatamente superior.

§ 2º. Na hipótese da Promotoria de maior numeração no município, a substituição recairá sobre o titular da 1ª Promotoria Eleitoral daquela mesma localidade, fechando o ciclo de substituição circular.

§ 3º. Em casos de impedimento ou suspeição que abranjam simultaneamente o titular e o substituto automático previsto no caput, a atribuição passará ao membro da unidade subsequente na ordem numérica crescente.

§ 4º. A regra de substituição automática prevista neste artigo aplica-se inclusive para a participação em audiências de custódia e diligências urgentes, garantindo a

continuidade do serviço eleitoral em toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 5º. Persistindo a impossibilidade de substituição dentro do mesmo município por motivos legais ou de força maior, o Procurador Regional Eleitoral designará membro de zona eleitoral contígua ou próxima para atuar no feito.

Art. 8º. Nos municípios do Estado do Ceará que contam com apenas uma Zona Eleitoral, a substituição dos Promotores Eleitorais titulares ocorrerá de forma subsequente e circular, observando-se a proximidade geográfica entre as sedes.

§ 1º. Para os fins desta norma, entende-se por substituição circular o sistema em que o Promotor da Zona "A" substitui o da Zona "B", e este, por sua vez, substitui o da Zona "C", até que o último membro do agrupamento regional feche o ciclo substituindo o primeiro.

§ 2º. Ficam estabelecidos os seguintes ciclos de substituição para as zonas eleitorais únicas:

I - Ciclo Litoral Oeste / Ibiapina:

- 32ª (Camocim) → 108ª (Chaval);
- 108ª (Chaval) → 25ª (Granja);
- 25ª (Granja) → 32ª (Camocim).

II - Ciclo Serra da Ibiapina:

- 81ª (Tinguá) → 73ª (Ibiapina);
- 73ª (Ibiapina) → 74ª (Guaraciaba do Norte);
- 74ª (Guaraciaba do Norte) → 35ª (Viçosa do Ceará);
- 35ª (Viçosa do Ceará) → 81ª (Tinguá).

III - Ciclo Região Metropolitana / Litoral Leste:

- 66ª (Aquiraz) → 88ª (Eusébio);
- 88ª (Eusébio) → 78ª (Horizonte);
- 78ª (Horizonte) → 49ª (Pacajus);
- 49ª (Pacajus) → 66ª (Aquiraz).

IV - Ciclo Sertão Central / Inhamuns:

- 11ª (Quixeramobim) ↔ 6ª (Quixadá);
- 19ª (Tauá) ↔ 101ª (Aiuaba).

V - Ciclo Cariri:

- 27ª (Crato) → 31ª (Barbalha);
- 31ª (Barbalha) → 16ª (Missão Velha);

- 16ª (Missão Velha) → 27ª (Crato).

§ 3º. Persistindo a impossibilidade de substituição dentro do mesmo município por motivos legais ou de força maior, o Procurador Regional Eleitoral designará membro de zona eleitoral contígua ou próxima para atuar no feito.

DA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Ressalvada a representação para o exercício de Poder de Polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de ajuizamento pelo Ministério Público Eleitoral de medidas judiciais visando à aplicação de punições por infração à legislação eleitoral nas eleições gerais é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Auxiliares.

Art. 10. Cabe aos Promotores Eleitorais atuarem nas Eleições de 2026 e nas demais eleições gerais, sob a coordenação e em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante previsão do art. 46 da Portaria PGE/MPF n. 1/2019, incumbindo-lhes:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II – investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, quando indicados;

IV – representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia, quanto às providências necessárias para inibir práticas ilegais;

V – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais;

VI – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia quanto à possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato de que tenham conhecimento, devendo ainda buscar informações de candidatos com domicílio eleitoral em sua área de atuação que possuam condenações criminais ou por ato de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - promover o combate à violência política de gênero, de forma que sejam adotadas as providências concretas cabíveis para a repressão de eventuais assédios, constrangimentos, humilhações, perseguições ou ameaças dirigidas a mulheres que desempenhem atividade política, promovendo-se a investigação dos crimes previstos no art. 326-B do Código Eleitoral, bem como no art. 359-P do Código Penal, comunicando-se o

resultado das apurações à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 11. A atuação dos Promotores Eleitorais perante a Justiça Eleitoral é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 12. A atuação extrajudicial dos Promotores Eleitorais visando à coleta de provas e à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal deve ser precedida de instauração de Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), no bojo dos quais devem ser adotadas e formalizadas todas as providências a cargos dos órgãos mencionados no artigo 1º desta resolução.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a instauração da NF e/ou do PPE será atribuição do órgão do Ministério Público Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do fato a ser apurado/investigado ou, mediante provocação ou requerimento de diligência remetidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, após distribuição igualitária dos serviços a ser promovida pela Promotoria atuante perante a 85ª Zona Eleitoral, em Fortaleza; a 123ª Zona Eleitoral, em Caucaia; a 104ª Zona Eleitoral, em Maracanaú; a 121ª Zona Eleitoral, em Sobral; e a 28ª Zona Eleitoral, em Juazeiro do Norte.

Art. 13. O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral ilícita deverá:

I – buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas, utilizando-se dos meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (art. 107, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente;

II – nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral;

III – sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021.

§ 1º. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral por notificação nos endereços informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 107, parágrafos 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

§ 3º. Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral nessa hipótese.

Art. 14. O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 15. Em caso de prisão em flagrante ou ocorrência de crime eleitoral, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento do respectivo Auto ou Termo Circunstanciado à Procuradoria Regional Eleitoral, após eventual complementação probatória, para análise da viabilidade das ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16. O Promotor Eleitoral colherá as provas de autoria e materialidade que estiverem ao seu alcance e encaminhará a representação e os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral quando tomar conhecimento de quaisquer ilícitos eleitorais, tais como:

I – fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) praticado na respectiva Zona Eleitoral;

II – restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo de possíveis candidatos às eleições gerais, como condenação criminal por órgão colegiado; rejeição de contas;

III – fato que possa motivar cassação de registro, diploma ou mandato, como os tipificados como abuso de poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, “caixa-dois”.

§ 1º. Para os fins do caput, o Promotor Eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos,

informações e perícias, e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§ 2º. A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, pode ser considerada prova lícita, devendo o Promotor Eleitoral identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação, de maneira a esclarecer de que modo foi feita a gravação e quem eram as pessoas que participavam do diálogo, de modo a identificar e preservar a cadeia de custódia da prova (TRE-CE/RE0600638-59.2020.6.06.0049), além de outros elementos que corroborem com a informação tratada no diálogo gravado.

§ 3º. Sempre que possível, o Promotor Eleitoral gravará os depoimentos colhidos em sistema audiovisual.

§ 4º. A requisição ou solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no PPE, de forma a identificar-se a origem dos documentos juntados aos autos.

§ 5º. Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser feito a captura da imagem da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação.

Art. 17. Os Promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, e promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 18. O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura, deverá:

I – diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, em prazo hábil para impugnação de registro, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara Municipal;

II — adotar as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III — promover a identificação de casos em que candidatos com base política em suas áreas de atuação tenham condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena dos crimes previstos no art. 1º da Lei Complementar 64/90 ou

por ato doloso de improbidade administrativa;

IV — informar ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§ 1º. A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer do TCE pela rejeição das contas para os fins dos incisos I e II.

§ 2º. Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – RESpe n. 50784/PB e RESpe 29540/SP).

§ 3º. A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 19. Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o Promotor Eleitoral deverá reunir subsídios mínimos que amparem eventual atuação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a partir da promoção de diligências em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos.

§ 1º. Quando se tratar de possíveis atos de propaganda irregular caracterizados pela fixação de outdoor, orienta-se que sejam verificados os responsáveis pela colocação e fabricação do material publicitário, a origem dos recursos que o custearam, por quanto tempo permaneceu exposto, quais são/eram as dimensões do artefato, qual o possível impacto visual gerado pelo material, e se seu efeito visual poderia ser equiparado a de um outdoor, levando em conta o local em que foi afixado, as cores e o tamanho da fonte, bem como que as informações apuradas venham acompanhadas, se possível, de fotografia, comprovante de prestação de serviço e de pagamento ou de outra fonte de prova capaz de corroborá-las (arts. 36 e 39, §8º, da Lei 9.504/97; Ofício Circular nº 30/2021 - PGGB/PGE).

§ 2º. Após a coleta de informações, deverá ser remetida as peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral ou fará encaminhamento para a PRE para tal remessa, por meio eletrônico.

Art. 20. Decorridos 30 dias após a eleição, o Promotor Eleitoral representará ao Juiz Eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021).

Art. 21. Na data do pleito, deverão os Promotores Eleitorais atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções eleitorais contidas na respectiva Zona Eleitoral.

Art. 22. Os membros do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará devem manter disponíveis e atualizados endereço de e-mail e número de telefone perante a secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará.

§ 1º. O endereço de e-mail referido no caput deve ser acessado diariamente pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. Os promotores eleitorais devem atestar imediatamente o recebimento de e-mail requisitório de diligências oriundos da PRE ou de seus Procuradores Auxiliares, fazendo-o por meio de resposta eletrônica à mensagem recebida.

Art. 23. Far-se-á a distribuição entre todas as promotorias eleitorais da circunscrição afetada, também equitativamente e por sorteio, dos procedimentos e das comunicações referentes a ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante e procedimentos criminais diversos. Parágrafo único. O regramento contido no caput deste artigo não será aplicado o período indicado na Resolução TRE-CE nº 874/2022, tratado no Art.17.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 26. Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, artigo 78, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

§ 1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador Regional Eleitoral

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 20/04/2026 15:43. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b719f327.b141a2b3.fc6f171c.926d98f5